



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Legislando com o Povo

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: DEP. LEJRY FARIAS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0180/09-AL

Data: 26 / 11 / 2009

Protocolo nº: 2189/09

Assunto: Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas doentes de AIDS e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

Leitura: 07/12/2009 105ª SC

Outras Leituras: \_\_\_\_\_

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR	____/____/____	____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____-CDH-AL
COF	____/____/____	____-COF-AL	CAS	____/____/____	____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____-CET-AL

Observação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



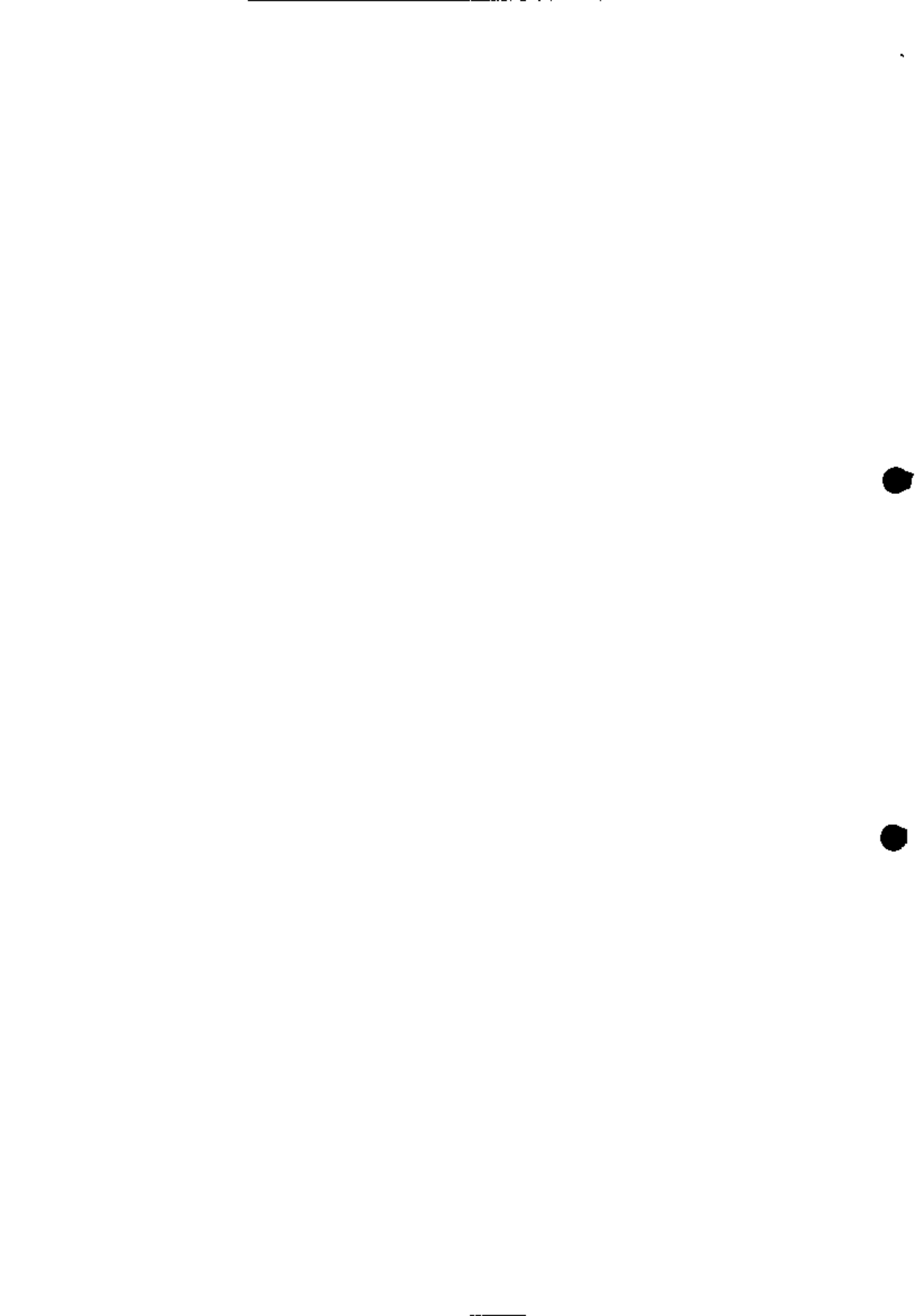


**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ABERTURA**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e nove, na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, autuei o Projeto de Lei nº 0180/09-AL, que segue em anexo, do que faço este termo. Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

---





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº. 0180 /2009-AL/AP

**Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas doente de AIDS e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 2189/09

PROTÓCOLO EM 26/11/09 HORA 10:58

Servidor responsável Kelvin J. Moura  
COMISSÃO DE RECURSOS  
SIA/AMAPÁ



ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Art. 3º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tomando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Art. 4º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor nos termos da legislação vigente.

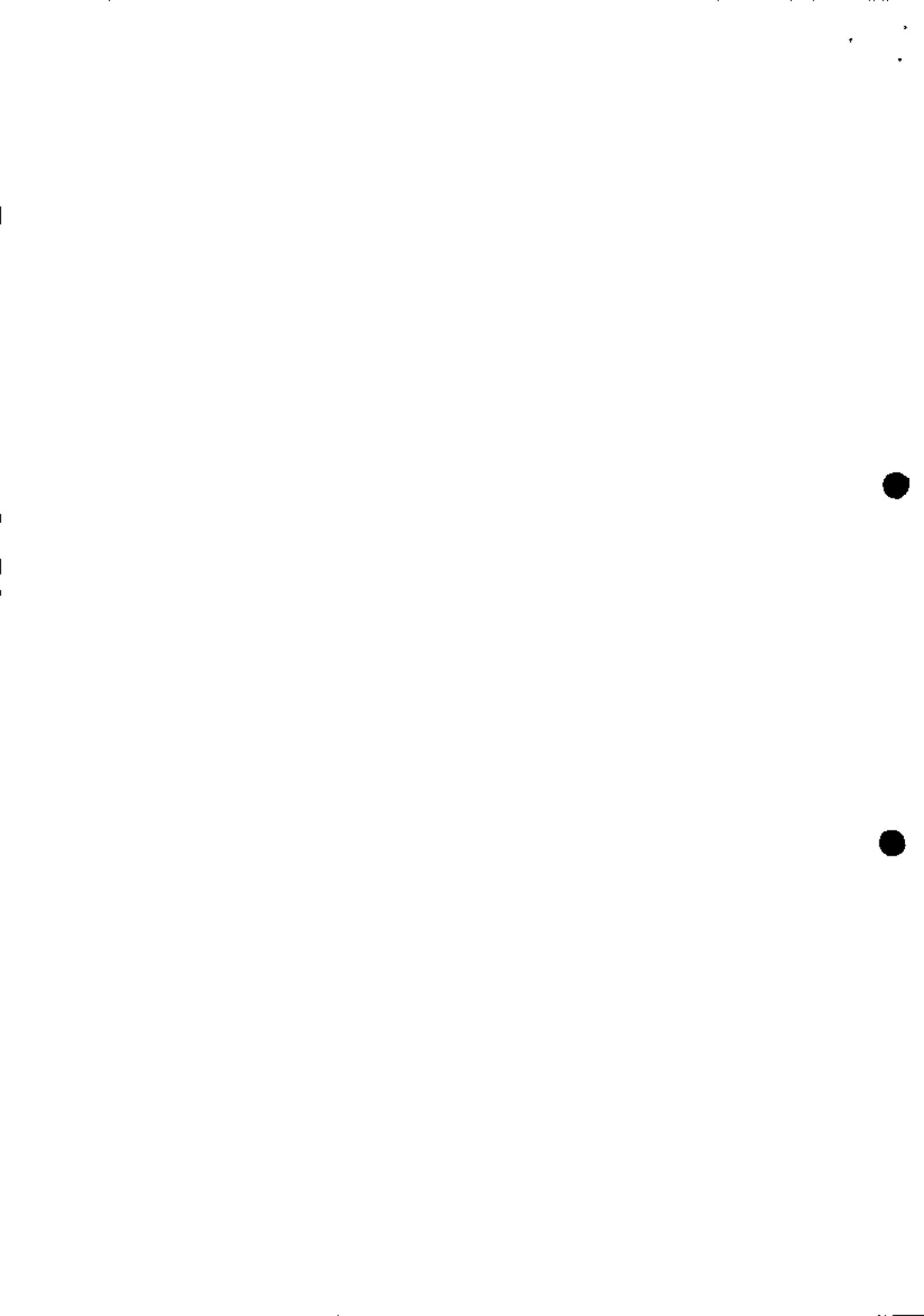
Art. 5º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no Art. 2º, inciso II desta lei.

Art. 6º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Art. 7º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

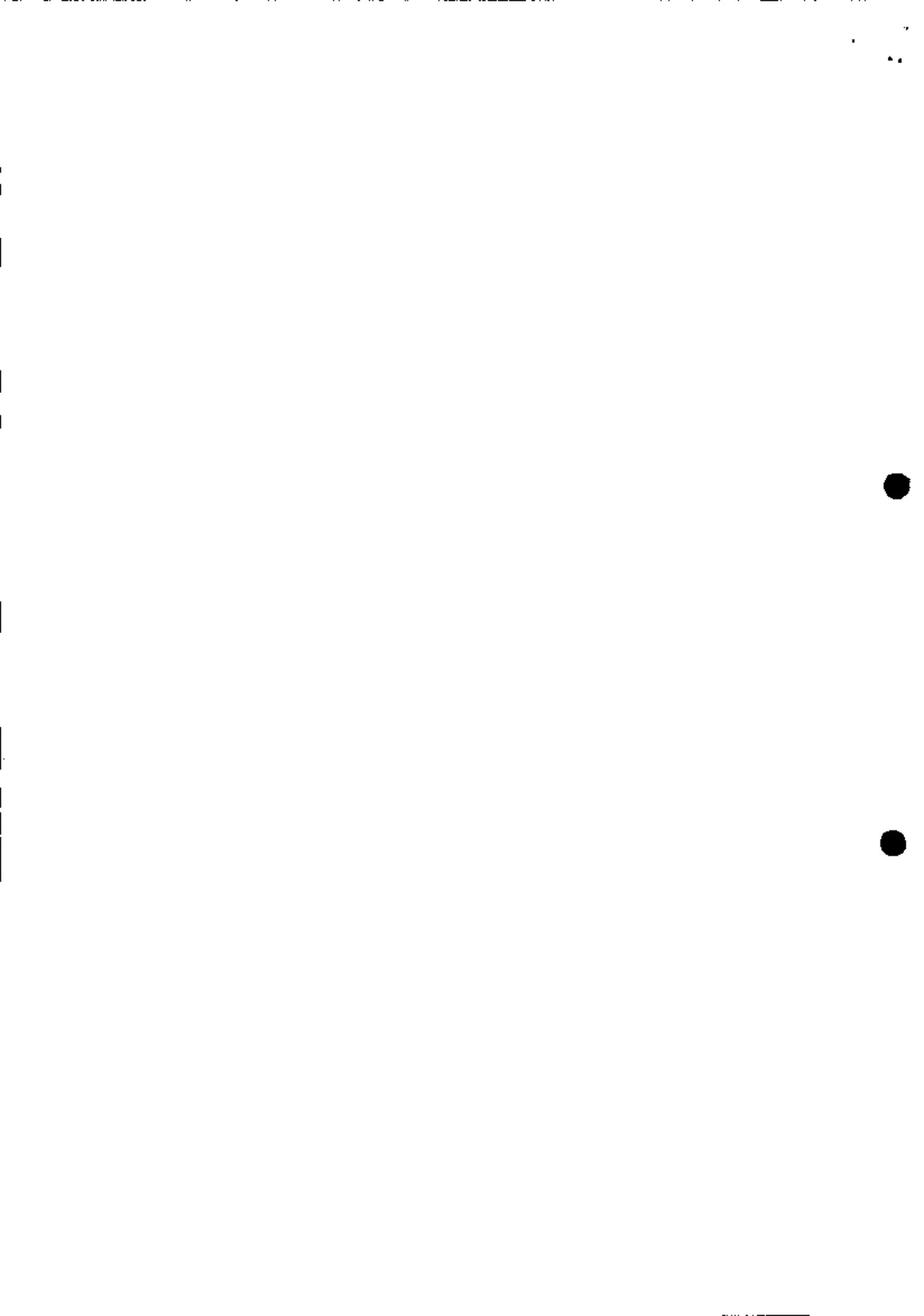
Art. 8º - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 9º - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) Ufir's.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio NELSON SALOMÃO, em 25 de novembro de 2009.

  
Dep. Estadual **LEURY FARIAS/PP**





ESTADO DO AMAPÁ  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Esse Projeto de Lei, visa banir do estado do Amapá, o espírito preconceituoso junto aos portadores de HIV e doentes de AIDS.

Precisamos sim, ajudá-los a enfrentar o problema de cabeça erguida, sem ter medo do que os "outros vão falar ou pensar", o maior problema em nosso estado não vem ser o portador do vírus ou o doente de AIDS, e sim o preconceito com que as pessoas ilham para os acometidos por essa enfermidade que assola o mundo.

Nos dias de hoje a AIDS ou o vírus HIV vêm a ser menos maligno, do que um câncer de mama ou de próstata, pois o acometido por câncer dificilmente sobrevive, e o portador do vírus ou o doente de AIDS, ainda tem a perspectiva de vida de no mínimo 15 (quinze) anos, isto é, se o paciente realizar o tratamento corretamente.

Assim, justifica-se a presente proposição.

Palácio NELSON SALOMÃO, em 25 de novembro de 2009.

  
Dep. Estadual LEURY FARIAS/ PP

100

100

100

100



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº  
0076/10-SELEG-AL

Macapá-AP,  
24 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor.
PROJETO DE LEI	0178/09-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares e profissionais da área médica a fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.	ISAAC ALCOLUMBRE
PROJETO DE LEI	0179/09-AL	Declara de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Pedração dos Pescadores e Aquicultores do Estado do Amapá-FEPAP e dá outras providências.	DALTO MARTINS
PROJETO DE LEI	0180/09-AL	Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas doentes de AIDS e dá outras providências.	LEURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0181/09-AL	Institui a Semana de "Combate a Intolerância e a Homofobia".	LEURY FARIAS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO  
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da  
Assembléia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

26.02.10

12:05h





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Certifico que recebi nesta data o presente PL nº. 0180/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 26 de fevereiro de 2010.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente PL ao Deputado ALEXANDRE BARCELLOS para relatar a matéria.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.

  
Deputado EDINHO DUARTE  
Presidente

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 01 de março de 2010.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora

### RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°. 0180/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 01 de maio de 2010.

  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS,  
Relator

### TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido o presente PL com Parecer.

Macapá-AP, 22 de maio de 2010.

  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
Relator

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0032 /10-CJR-AL, da lavra do Deputado ALEXANDRE BARCELLOS.

Macapá-AP, 22 de maio de 2010.

  
SANDRA ALCANTARA  
Coordenadora



**PARECER Nº 0032/10- CJR -AL**

<b>PROPOSIÇÃO:</b> Projeto de Lei nº. 0180/09-AL	<b>AUTOR:</b> Deputado Leury Farias
<b>EMENTA: PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU ÀS PESSOAS DOENTES DE AIDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</b>	<b>RELATOR:</b> Deputado Alexandre Barcellos

**I - HISTÓRICO:**

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0180/09-AL, de autoria do Deputado Leury Farias, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas doentes de AIDS.

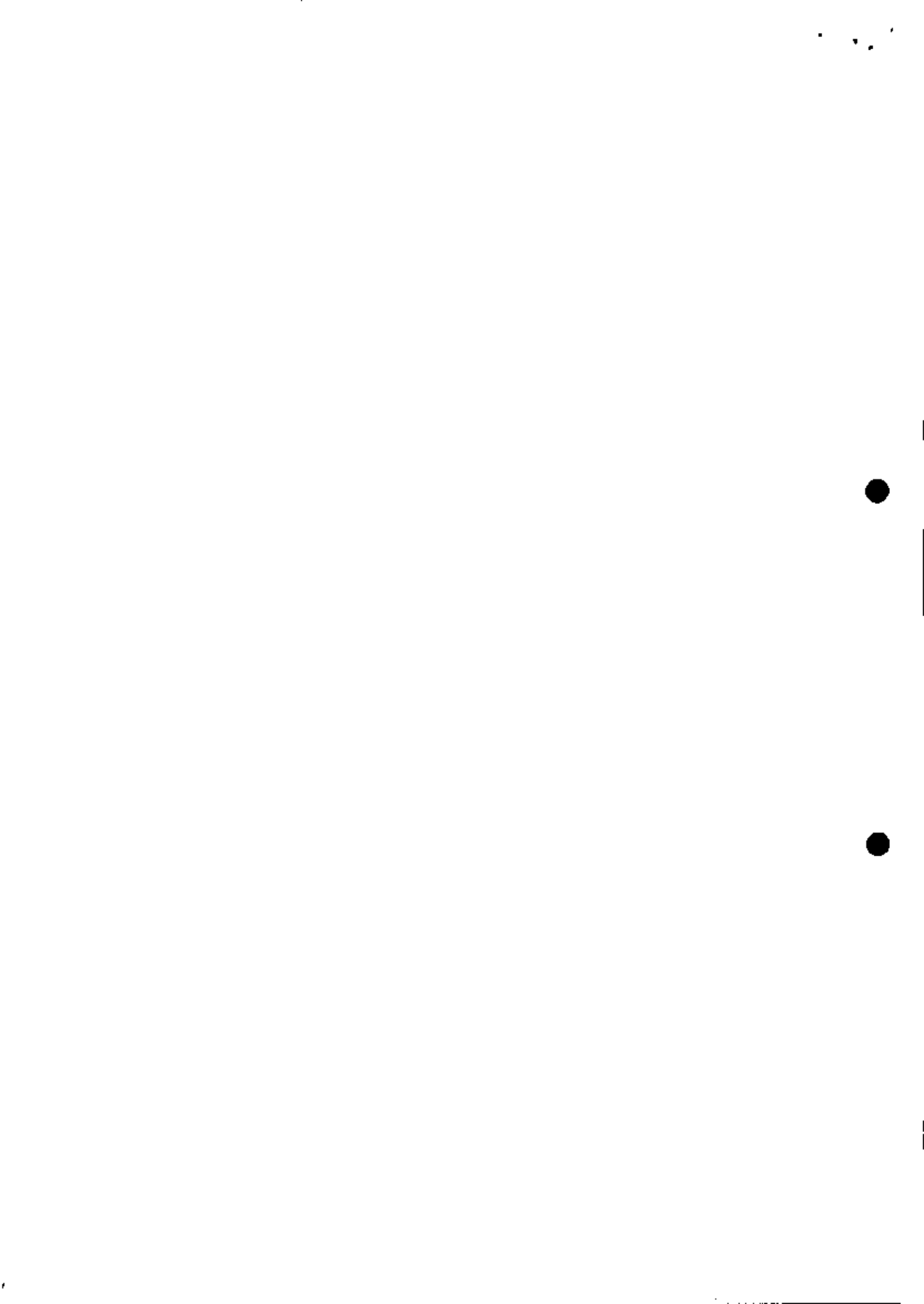
Segundo o autor, a presente proposição visa banir do Estado do Amapá, o espírito preconceituoso junto aos portadores de HIV e doentes de AIDS.

**II - VOTO DO RELATOR:**

O Projeto de Lei ora sob análise tem o objetivo de coibir a discriminação em relação aos portadores do vírus HIV e às pessoas com AIDS, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública e privada.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, consagra como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ressaltando que tal dispositivo integra o Título I da Carta Magna, relativo aos princípios fundamentais. Por outro lado, o Art. 5º, inciso XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido, foram editadas a Lei Federal nº 7.116/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, a Lei nº 8.081/ 1990, que prevê as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional praticados pelos meios de





comunicação ou por publicação de qualquer natureza, e a Lei nº 9.459, de 1997, que dispõe sobre os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Vê-se que nosso sistema normativo legal e constitucional, repudiam condutas discriminatórias. Contudo, tais leis nada dizem a respeito de discriminação contra pessoas portadoras do vírus HIV ou acometidas de AIDS.

É nesse sentido que se faz necessária uma disciplina legal voltada para a proibição dessas práticas, à maneira do disposto no projeto em exame.

Contudo, o legislador estadual não tem competência constitucional para legislar sobre matéria penal. Porém nada impede que o estado edite normas punitivas de natureza administrativa contra práticas discriminatórias, pois, nesse caso, tem lugar o princípio da autonomia dos entes políticos, o que os autoriza a legislar sobre matéria de cunho administrativo. Assim, nada impede que a lei estadual venha extrair desse ato infracional, conseqüências de ordem administrativa.

Nesse sentido, não há qualquer óbice a que o Estado proíba qualquer forma de discriminação contra portadores do vírus HIV ou pessoas doentes de AIDS no âmbito da administração pública direta e indireta, impondo aos infratores sanções de ordem administrativa, conforme preceitua a proposição.

Entretanto, por entendermos que a proposição não pode tratar sobre matéria penal, mas, no caso do presente projeto, apenas normas de natureza administrativa, há a necessidade de se fazer algumas alterações no texto da proposição.

Sendo assim, os incisos I e IV, do Art. 2º, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º.....

I – solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual;

.....

IV – impedir o ingresso ou a permanência no serviço público estadual de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição.”


11





Diante do exposto, por considerar que o Projeto de Lei nº 0180/09-AL, se reveste de constitucionalidade e legalidade, opino por sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, S.M.J.

  
Deputado Alexandre Barcellos

Relator










**III – DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0180/09-AL.

Macapá, de \_\_\_\_\_ de 2010.

**VOTOS A FAVOR**

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

  
Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSDB

  
Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

  
Deputado MANOEL MANDI  
PV

**VOTOS CONTRA**

Deputado EDINHO DUARTE  
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS  
PSDB

Deputado MICHEL JK  
PSDB

Deputado DALTO MARTINS  
PMDB

Deputado MANOEL MANDI  
PV





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº  
0029/10-CJR-AL

Macapá-AP,  
22 de abril de 2010.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0032/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0180/09-AL	Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas doentes de AIDS e dá outras providências.
0033/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0181/09-AL	Institui a Semana de "Combate a Intolerância e a Homofobia".
0019/10-CJR-AL	PROJETO DE LEI	0184/09-AL	Dispõe sobre Licenciamento Ambiental da Propriedade Rural (SLPR) no Estado do Amapá, seus mecanismos de controle e monitoramento e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
Sandra Regina M. M. Alcântara  
Coordenadora das Comissões AL

Ao Ilustríssimo Senhor

Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA

